



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.725611/2011-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.272 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA AUXILIADORA GUIMARAES DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 4.196,50, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2008.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido apresentado comprovação suplementar aos recibos de prestação de serviços profissionais de despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, como segue:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 56 a 61, em 20/06/2011, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

(...)

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$15.260,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$15.260,00, deduzido indevidamente a título de despesa médica, por falta de comprovação.

Valores glosados:

Neidja Pereira da Silva - R\$7.200,00

Lais Martins de Carvalho – R\$5.940,00

Telma Cristiane Vieira de Araújo – R\$2.120,00

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante atendeu a primeira intimação para apresentação do comprovantes de despesas médicas (fl. 54), data de 03/11/2009 (com ciência em 20/11/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR – acostado à fl. 55). No entanto, deixou de atender a intimação para comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas com Telma Araújo, Lais Martins de Carvalho e Neidja Pereira da Silva, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal emitido em 05/03/2010 e anexado aos autos (fl. 71), cuja ciência deu-se em 09/03/2010 (Aviso de Recebimento – AR – de fl. 69).

Após este esclarecimento inicial, e antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas:

(...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

No entanto, de acordo com a legislação acima transcrita, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Assim, a autoridade lançadora está autorizada a intimar o contribuinte para que comprove, mediante apresentação de outros documentos, o efetivo pagamento das despesas informadas nos recibos e notas fiscais ou a efetividade da prestação dos serviços.

Destaca-se que, em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, e conforme já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para aquele, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas incluídas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

No presente caso, foi solicitado à contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a Neidja Pereira da Silva (R\$7.200,00), Lais Martins de Carvalho (R\$5.940,00) e Telma Cristiane Vieira de Araújo (R\$2.120,00).

Diante da ausência de comprovação na forma solicitada, a dedução foi glosada.

Em sua impugnação, a contribuinte anexa os recibos das despesas glosadas (fls. 11 a 21), bem como extratos bancários referentes ao ano-calendário 2008 (fls. 23 a 46).

Contudo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela autoridade fiscal. Não é possível concluir que os saques em conta apresentados nos extratos bancários referem-se às despesas declaradas, pois não foi possível vincular os referidos saques aos recibos apresentados (datas e valores).

Ademais, a contribuinte não apresentou nenhuma relação de quais saques teriam sido utilizados para pagamento dos recibos apresentados, limitando-se a apresentar os extratos bancários com todos os saques efetuados em suas contas bancárias durante o ano-calendário.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas. Tal comprovação requer a coincidência de datas e valores, e a impugnante não logrou êxito em fazer a vinculação entre as despesas realizadas e os saques efetuados.

Deve-se destacar, ainda, que inexistente obrigação legal de que a contribuinte efetue os pagamentos com cheque nominal, sendo possível que os pagamentos das despesas médicas declaradas sejam feitos em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, a interessada abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios.

Portanto, uma vez que não houve a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os saques efetuados, não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a Neidja Pereira da Silva (R\$7.200,00), Lais Martins de Carvalho (R\$5.940,00) e Telma Cristiane Vieira de Araújo (R\$2.120,00).

Dessa forma, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento encontra-se perfeitamente embasada.

Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 4.196,50, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A 7ª Turma julgadora da DRJ-BHE entendeu que a Recorrente não havia comprovado os pagamentos efetuados aos profissionais de saúde cujos recibos foram juntados aos autos.

Tal conclusão foi efetuada porque no entendimento da Turma Julgadora as declarações e os recibos emitidos pelos profissionais supracitados (que além de trazerem todas as informações definidas no inciso III d artigo 80 do RIR/99 ainda trazem a descrição dos tratamentos, valor e a forma de pagamento efetuado pela Recorrente) não comprovaram o efetivo pagamento aos profissionais. Assim, utilizando-se da presunção em desfavor da Recorrente, manteve o lançamento.

Desta forma, a Recorrente apresenta a V.Sa., os fundamentos que justificam a inadequação da sanção. Prova material de despesas médicas já juntadas aos autos, juntamente com a apresentação de documentos que comprovam a transferência de numerário (o pagamento) que justifica por si a revisão de ofício do ato, concessa vênua, legal do combatido Auto de Infração. Pois bem, a Requerente junta a comprovação das seguintes despesas médicas.

(...)

A fonte da irresignação da Recorrente é o fato de que a RFB de maneira cômoda, prefere presumir que a Recorrente não comprovou o pagamento das despesas médicas, mesmo que esta tenha juntado toda a documentação que a legislação prevê como necessária à comprovação das despesas, além de juntar o extrato bancário demonstrando os saques efetuados ao longo do ano, que comprovam que a Recorrente dispunha de dinheiro suficiente para efetuar o pagamento aos beneficiários.

E o que de fato ocorreu? A recorrente efetuou os pagamentos ao longo do ano em dinheiro. Tais pagamentos são facilmente suportados pelos saques efetuados em sua conta corrente nº 5.754.826-4 do Banco Real, agência 1310, conforme é demonstrado nos extratos simplificados (doc. 06).

Caso seja efetuado um somatório dos recibos juntados pela Recorrente, chega-se ao valor de R\$ 15.260,00.

Contudo, caso seja efetuado o somatório dos saques efetuados pela Recorrente ao longo do ano, obtém-se o valor de R\$ 25.020,00. Ou seja, R\$ 9.760,00 a mais do que foi utilizado para efetuar os pagamentos glosados.

(...)

Ou seja, somando-se o total de saques efetuados antes da data dos recibos, concluir-se-ia que a Recorrente dispunha de lastro suficiente

de saques para efetuar o pagamento de todos os serviços médicos prestados pelos profissionais (e ainda sobraria uma quantia considerável), o que definitivamente comprova o equívoco do lançamento efetuado.

(...)

Ora, se a Recorrente afirma e demonstra que pagou os referidos valores às Sras. Neidja Pereira da Silva, Laís Martins de Carvalho e Telma Cristiane V. de Araújo, que por suas vezes explicam o serviço prestados, dão quitação e declaram que receberam da Recorrente o mesmo valor, não se verifica nenhuma divergência no que de fato ocorreu.

Destaque-se que nos recibos emitidos constam nome completo do prestados do serviço, endereço do seu consultório e número de CPF, cumprindo exatamente o que o regulamento (RIR) exige. Agir de modo diferente é negar a vigência do Decreto nº 3.000/1999.

Entretanto, se a autoridade fiscal presume que não ocorreu a referida despesa, é de inteira responsabilidade dela comprovar os fatos que entende ter, ou não ter, ocorrido, sob pena de gerar uma cobrança indevida, fundada apenas em suposições fantasiosas. Impende-se lembrar que no nosso direito a boa-fé se presume, enquanto a má-fé precisa ser comprovada, o que até o presente momento a autoridade fiscalizadora não o fez.

Todo o problema está alicerçado no fato de a Recorrente supostamente não ter comprovado o pagamento da prestação dos serviços. Ocorre que concorreu para o lançamento o fato de a Recorrente ter realizado o pagamento dos serviços em dinheiro. Ora, como é de conhecimento geral, o dinheiro tem o seu curso forçado pelo próprio Estado, não sendo possível que prestadores de serviço se neguem a recebê-lo, bem como seja exigido àquele que efetua o pagamento que o faça de outra maneira que não por dinheiro.

Outro detalhe que não foi levando em conta pela fiscalização é que a Recorrente é uma senhora de 65 anos de idade e que ainda tem o costume de realizar alguns pagamentos em dinheiro, razão pela qual suas contas bancárias apresentam um valor elevado de saques.

Desta forma, a Recorrente apresenta a V.Sa., os fatos e fundamentos que justificam a inadequação da sanção. Prova material de despesas médicas juntamente com o extrato de sua conta bancária e a previsão legal que labora a seu favor e justifica por si a revisão de ofício do ato, concessa vênua, ilegal do combatido Lançamento.

Assim, pelas razões acima expostas, impõe-se a nulidade ou desconstituição do auto de infração, ou caso assim não entenda a Colenda Turma Julgadora, que seja reformada a decisão recorrida para desconstituir a glosa do valor de R\$ 15.260,00, nos temos do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DESPESAS MÉDICAS

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)***

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se

quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: *“Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de probo, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”*

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de

defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

A decisão do Acórdão da DRJ contestado na defesa da Recorrente de que somente restariam aceitos como pagamento em espécie, e como efetivo pagamento, aqueles valores constantes nos extratos resultante de saques bancários em datas correspondentes aos valores pagos aos profissionais e constantes dos recibos emitidos na mesma oportunidade.

Essa exigência fiscal fere usos e costumes no trato diário dessas atividades de paciente e prestadores de serviços médicos que deve ser de livre decisão entre as partes, bastando para efeitos fiscais que quem emitiu os recibos se debite do imposto de renda de forma a estabelecer a contrapartida do uso do benefício fiscal do abatimento da despesa médica incorrida. Isso é o que pressupõe o objetivo da lei.

A Recorrente apresentou os recibos de prestação de serviços médicos, fls. 11/22 e 73/84, que preenchem os requisitos legais para efeito de abatimento do imposto de renda e assim fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual.

E, considerando-se, ainda, que a Contribuinte apresentou extratos bancários, fls. 23/46, em que se permite perceber a disponibilidade financeira compatível com os desembolsos para cobrir despesas médicas, fica provada a sua capacidade financeira de pagamento, podendo fazê-lo em espécie, assim como constatada a providência de atendimento da exigência da validade dos comprovantes apresentados e legitimada a dedução do imposto efetuada na DAA no valor total informado na Declaração do Imposto de Renda.

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante comprovantes assinados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais

Processo nº 10480.725611/2011-23
Acórdão n.º **2001-001.272**

S2-C0T1
Fl. 175

documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento.

Verifica-se, neste caso, que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa realizada, correspondendo à comprovação do pagamento de profissionais habilitados e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho